



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo
129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei
Municipal nº 1.659**, de 15 de março de 2018, que *dispõe sobre a
criação de cargo municipal*, **Lei Municipal nº 1.660**, de 15 de
março de 2018, que *dispõe sobre a criação de cargo municipal*, **Lei**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal nº 1.662, de 16 de março de 2018, que *dispõe sobre a criação do cargo de Motorista e Técnico de Enfermagem*, **Lei Municipal nº 1.723**, de 10 de dezembro de 2019, que *altera o Art. 3º e o Anexo I da Lei nº 405 de 31.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores*, **Lei Municipal nº 1.725**, de 10 de dezembro de 2019, que *altera o Anexo I da Lei nº 405 de 31.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores*, **Lei Municipal nº 1.727**, de 30 de dezembro de 2019, que *altera o Anexo I da Lei nº 405 de 31.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores*, e **Lei Municipal nº 1.728**, de 30 de dezembro de 2019, que *altera o Art. 3º e o Anexo I da Lei nº 405 de 31.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores*, todas do **Município de Dona Francisca**, pelas seguintes razões de direito.

1. As normas legais atacadas foram vazadas nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº 1.659/2018

"Dispõe sobre a criação de cargo municipal."

EDALEO DALLA NORA, Prefeito, Municipal em exercício de Dona Francisca, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º. Fica criado o cargo de Licenciador Ambiental, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

	QUANTIDADE	COEFICIENTE SALARIAL
Licenciador Ambiental	01	7,00

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, a Lei Municipal nº 405/91 passa a vigorar conforme o anexo II à presente Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados nesta lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes ou revisões concedidos aos servidores do quadro geral do município, sendo assegurado, em qualquer hipótese o salário mínimo constitucional.

§ 2º Além do vencimento estabelecido neste artigo, o servidor fara jus aos demais direitos estabelecidos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º A carga horária para o cargo será de 30 ou 40 horas, sendo o valor do vencimento pago proporcionalmente.

Art. 3º. Fica extinto como medida compensatória um cargo de Serviços Gerais, um cargo de Recepcionista e 02 cargos de merendeira.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, em 15 de março de 2018.

LEI MUNICIPAL Nº 1.660/2018

Dispõe sobre a criação de cargo municipal.

EDALEO DALLA NORA, Prefeito Municipal em exercício de Dona Francisca, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Fica criado o cargo de Atendente de Consultório Dentário, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

	QUANTIDADE	COEFICIENTE SALARIAL
Atendente Consultório	01	1,80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Dentário		
----------	--	--

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, a Lei Municipal nº 405/91 passa a vigorar conforme o anexo II à presente Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados nesta lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes ou revisões concedidos aos servidores do quadro geral do município, sendo assegurado, em qualquer hipótese o salário mínimo, na forma constitucional.

§ 2º Além do vencimento estabelecido neste artigo, os servidores farão jus aos demais direitos estabelecidos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º A carga horária para o cargo será de 40 horas.

Art. 3º Fica extinto como medida compensatória um cargo de Serviços Gerais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, em 15 de março de 2018.

LEI MUNICIPAL Nº 1.662/2018

Dispõe sobre a criação do cargo de Motorista e Técnico de Enfermagem.

EDALEO DALLA NORA, Prefeito Municipal em exercício de Dona Francisca, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º O cargo de Motorista e Técnico de Enfermagem é criado nos termos desta Lei.

Art. 2º Cria o cargo de Motorista e Técnico de Enfermagem, junto ao Quadro de Cargos de Provimento efetivo, para atender as necessidades do Município, constando do Anexo I as atribuições e condições para provimento.

Art. 3º A remuneração do cargo seguirá a seguinte tabela de vencimentos do Poder Executivo com o seguinte padrão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CARGO/FUNÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	COEFICIENTE SALARIAL
Motorista	03	2,7
Técnico Enfermagem	04	2,7

Art. 4º *Em decorrência do disposto no artigo anterior, a Lei Municipal nº 405/91 passa a vigorar conforme o anexo II à presente Lei.*

Art. 5º *Fica extinto como medida compensatória um cargo de Viveirista.*

Art. 6º *As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.*

Art. 7º *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, em 16 de março de 2018.

LEI MUNICIPAL Nº 1.723/2019

"Altera o Art. 3.º e o Anexo I da Lei nº 405 de 31.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores."

EDALEO DALLA NORA, Prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - *Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, com carga horária de 40h, 02 (duas) vagas, padrão de vencimento 04 e coeficiente salarial 1.95;*

Art. 2º *Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS, com carga horária de 40hs, com 02 (duas) vagas, padrão de vencimento 08 e coeficiente salarial 2,90;*

Art. 3º *Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

linha, sendo criado o cargo de FARMACÊUTICO, com carga horária de 40hs, com 01 (uma vaga), padrão de vencimento 13 e coeficiente salarial 9,00;

Art. 4º Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de FONOAUDIÓLOGO, com carga horária de 20hs, com 01 (uma) vaga, padrão de vencimento 13A e coeficiente salarial 4,50;

Art. 5º Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de MECÂNICO, com carga horária de 40hs, com 01 (uma) vaga, padrão de vencimento 10 e coeficiente salarial 4,00.

Art. 6º Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de NUTRICIONISTA, com carga horária 40hs, com 1 (uma) vaga, padrão de vencimento 13, e coeficiente salarial 9,00;

Art. 7º Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de PSICÓLOGO, com carga horária de 20hs e/ou 40hs com 02 (duas) vagas, padrão de vencimento 13A e 13 e coeficiente salarial 4,50 e 9,00, respectivamente;

Art. 8º Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de TERAPEUTA OCUPACIONAL, com carga horária de 20/30hs, com 01 (uma) vaga, padrão de vencimento 13A e coeficiente salarial 4,50.

Art. 8º - Fica incluída no anexo I, da Lei 405 de 31.01.1991, as seguintes descrições de cargos de provimento efetivo:

CARGO: ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO

Atribuições:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: *auxiliar o profissional no consultório quanto ao atendimento dos usuários, como também desenvolver ações nos espaços da unidade de saúde e no domicílio/comunidade.*

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: *Proceder à designação e esterilização de materiais e instrumentos utilizados; realizar procedimentos educativos e preventivos nos usuários para atendimento clínico, como evidenciação de placa bacteriana,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

orientações à escovação com o uso de fio dental sob acompanhamento do THD; preparar o instrumental e materiais para uso (sugador, espelho, sonda e demais materiais necessários para o trabalho); instrumentalizar o cirurgião dentista ou THD durante a realização de procedimentos clínicos; cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos; agendar e orientar o paciente quanto ao retorno para manutenção do tratamento; acompanhar e apoiar o desenvolvimento dos trabalhos da equipe de saúde da família no tocante à saúde bucal; realizar procedimentos coletivos como escovação supervisionada, evidênciação de placa bacteriana e bochechos fluorados na Unidade Básica de Saúde da Família e espaços sociais identificados; registrar no Siab os procedimentos de sua competência realizados;

Número de vagas: 02;

Carga horária: 40h semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade: 18 anos;

II - Escolaridade: Ensino Médio Completo;

III - Registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.

Padrão: 04

Coefficiente salarial: 1,95.

CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
Atribuições:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: *Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, a serem desenvolvidas em conformidade com as diretrizes indicadas pelo SUS, bem como participar de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade em geral, sob supervisão competente.*

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: *Proceder visitas domiciliares para identificar a existência de focos de doenças contagiosas; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas de saúde; fazer identificação e tratamento de focos de vetores com manuseio de inseticidas e similares; coletar materiais para exames laboratoriais; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; orientar a população,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

objetivando a eliminação de fatores que propiciem o surgimento de possíveis doenças; trabalhar no combate de doenças; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde; informar o setor de vigilância na hipótese de constatar resistência de colaboração por parte dos munícipes; manter atualizado o cadastro de informações e outros registros; desenvolver outras atividades pertinentes à função de Agente.

Número de vagas: 01;

Carga horária: 40h semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade: 18 anos;

II - Escolaridade: Ensino Médio Completo;

Padrão: 08;

Coefficiente salarial: 2,90.

CARGO: FARMACÊUTICO

Atribuições

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: *Realizar manipulações farmacêuticas e fiscalizar a qualidade dos produtos farmacêuticos.*

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: *Manipular drogas de várias espécies; aviar receitas, de acordo com as prescrições médicas; realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica; participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; manter registros do estoque de medicamentos, drogas e demais produtos farmacêuticos; fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; conferir, guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter sob sua custódia drogas tóxicas e narcóticos; realizar inspeções relacionadas com a manipulação farmacêutica e aviamento do receituário médico; efetuar análises clínicas ou outras dentro de sua competência; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; administrar e organizar o armazenamento de produtos farmacêuticos e medicamentos adquiridos ou recebidos pelo Município; controlar e supervisionar as requisições e processos de compra de medicamentos e produtos farmacêuticos; prestar assessoramento técnico aos demais profissionais da saúde, dentro do seu campo de especialidade; orientar o usuário no uso de produtos; aplicar*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

injetáveis; realizar pequenos curativos; medir pressão arterial; prestar serviços; utilizar recursos de informática; participar nas ações de vigilância epidemiológica e sanitária; elaborar relatórios de trabalho; participar de comissões permanentes ou especiais e de grupos de trabalhos ou estudos que versem sobre matéria inerente à Administração; conduzir veículos do Município, desde que habilitado; zelar pela higiene, limpeza, conservação e organização dos equipamentos e materiais e do ambiente de trabalho; executar outras atividades afins compatíveis com sua especialização profissional, de acordo com as necessidades do Município.

Número de vagas: 01;

Carga horária: 40h semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade mínima: 18 anos completos;

II - Escolaridade: ensino superior completo em Farmácia;

III - Registro no respectivo Conselho Regional da profissão.

Padrão: 13;

Coefficiente salarial: 9,00.

CARGO: FONOAUDIÓLOGO

Atribuições:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: *Desenvolver trabalhos de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição; realizar terapias fonoaudiológicas na área de comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões de fala e voz.*

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: *Desenvolver trabalho de prevenção no que se refere a área de comunicação escrita e oral, voz e audição; participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala; colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências; projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas; dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos; supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de fonoaudiologia; assessorar órgãos e estabelecimentos públicos autárquicos, privados ou*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

mistos no campo de audiofonologia; participar de Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos, dar parecer fonoaudiológico, na área de comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar outras atividades afins.

Número de vagas: 01;

Carga horária: 20h semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade mínima: 18 anos completos.

II - Escolaridade: ensino superior completo em Fonoaudiologia;

III - Registro no respectivo Conselho Regional da profissão.

Padrão: 13A;

Coefficiente salarial: 4,50.

CARGO: MECÂNICO

Atribuições:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Reparar, substituir e ajustar peças mecânicas defeituosas de desgastadas de veículos, máquinas, motores; fazer vistoria mecânica em veículos automotores, quando necessário.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Reparar, substituir e ajustar peças mecânicas de veículos, máquinas e motores movidos a gasolina, a óleo diesel ou qualquer outro tipo de combustível; efetuar a regulagem de motor; revisar, ajustar, reparar, consertar e reformar sistemas de comando de freios; operar equipamentos de soldagem, substituir peças; vistoriar veículos; prestar socorro mecânico a veículos acidentados ou com defeito mecânico; lubrificar máquinas e motores; executar tarefas afins.

Número de vagas: 01;

Carga horária: 40h semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade mínima: 18 anos completos;

II - Escolaridade: Ensino Fundamental/Médio Completo.

Padrão: 10;

Coefficiente salarial: 4,00.

CARGO: NUTRICIONISTA

Atribuições:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Planejar e executar serviços ou programas de nutrição e de alimentação em estabelecimentos do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Planejar serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares, de saúde pública, educação e de outros similares; organizar cardápios e elaborar dietas; controlar a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos a fim de contribuir para a melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares; planejar e ministrar cursos de educação alimentar; prestar orientação dietética por ocasião da alta hospitalar; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Número de vagas: 02;

Carga horária: 20h semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade: 18 anos;

II - Escolaridade: Curso Superior completo em Nutrição;

Padrão: 13A;

Coefficiente salarial: 4,50

CARGO: PSICÓLOGO

Atribuições:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Atividades de nível superior, de grande complexidade. Envolvendo a execução de trabalhos relacionados com o comportamento humano e a dinâmica de personalidade, com vistas à orientação psicopedagógica e ao ajustamento individual.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Coordenar e orientar os trabalhos de levantamento de dados científicos relativos ao comportamento humano e ao mecanismo psíquico. Orientar a elaboração de diagnósticos, prognósticos e controle do comportamento do paciente na vida social. Analisar os fatores psicológicos que intervêm no diagnóstico, tratamento e prevenção das enfermidades mentais e dos transtornos emocionais e personalidade. Colaborar com médicos, assistentes sociais e outros. Idealizar e orientar a elaboração, aplicação e interpretação de testes psicológicos com vistas à orientação psicopedagógica e a seleção profissional. Realizar entrevistas complementares. Propor a solução conveniente para os problemas de desajustamento escolar, profissional e social. Colaborar no planejamento de programas de educação, inclusive a sanitária, e na avaliação de seus resultados. Participar em congressos, seminários e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

conferencias ligadas, ao desenvolvimento social, quando designado. Manter-se atualizado nas novas técnicas utilizadas pela psicologia. Desenvolver psicoterapia nas situações de envolvimento emocional, nos bloqueios inconscientes e nas reações de imaturidade. Atender crianças excepcionais com problemas de deficiência mental e sensorial ou portadoras de desajuste familiar ou escolar, encaminhando-os para escolas ou classes especiais. Formular, na base dos elementos colhidos, hipótese de trabalho para orientar as explorações psicológicas, médicas e educacionais a serem feitas. Confeccionar, e selecionar o material psicopedagógico e psicológico necessário ao estudo e solução dos casos. Redigir a interpretação final, após o debate e acompanhamento indicado a cada caso, conforme as necessidades psicológicas escolares, sociais e profissionais do indivíduo. Emitir pareceres sobre matéria de sua especialidade. Prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência. Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares. Executar outras tarefas semelhantes.

Número de vagas: 02;

Carga horária: 20 horas e ou 40 horas semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade mínima: 18 anos completos;

II - Escolaridade: ensino superior completo em Psicologia;

III - Registro no respectivo Conselho Regional da profissão.

Padrão: 13A (20hs); 13 (40hs).

Coficiente salarial: 4,50 (20hs); 9,00 (40hs).

CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL

Atribuições:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Atividades relacionadas com a orientação de trabalhos em madeira, couro, argila, tecido, corda e outros, para fins de recuperação de indivíduos.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Planejar e desenvolver atividades ocupacionais e recreativas; elaborar programas de tratamento avaliando as consequências deles decorrentes; orientar a execução de atividades manuais e criativas para fins de recuperação do indivíduo; ministrar técnicas de trabalho em madeira, couro, argila, tecido, corda e outros; motivar para o trabalho, valorizando a expressão criadora do indivíduo; proporcionar condições para que os trabalhos realizados, sob sua orientação, sejam divulgados e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

valorizados através da participação de concursos e exposições; avaliar a participação do indivíduo nas atividades propostas, mediante ficha pessoal de avaliação; avaliar os trabalhos realizados; promover atividades sócio recreativas; promover reuniões, visando o melhor atendimento dos particulares; participar de programas voltados para a saúde pública; emitir pareceres sobre assuntos de sua especialidade; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; executar outras tarefas correlatas.

Número de vagas: 01;

Carga horária: 20h semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade mínima: 18 anos completos.

II - Escolaridade: ensino superior completo em Terapia Ocupacional;

III - Registro no respectivo Conselho Regional da profissão.

Padrão: 13A;

Coeficiente salarial: 4,50.

Art. 9º Os vencimentos fixados nesta lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes ou revisões concedidas aos servidores do quadro geral do município, sendo assegurado, em qualquer hipótese o salário mínimo, na forma constitucional.

Art. 10. Além do vencimento estabelecido neste artigo, os servidores farão jus aos demais direitos estabelecidos e previstos no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. A criação dos cargos acima mencionados atualiza o Anexo I da Lei Municipal nº 405/91, conforme Anexo I deste Lei Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Leis nº 1703/2019, Lei nº 1705/2019 e Lei nº 1706/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.725/2019

"Altera o Anexo I da Lei nº 405 de 31.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores."

EDALEO DALLA NORA, Prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam incluídos na tabela de cargos de provimento efetivo (ANEXO I) do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais 05 (cinco) cargos de Auxiliar Administrativos; mais 01 (uma) vaga de Assistente Social; mais 02 (dois) cargos de Enfermeiro; mais 03 (três) cargos de Monitor de Menores; mais 04 (quatro) cargos de Motoristas; mais 01 (um) cargo de Odontólogo; mais 01 cargo de Pedreiro; mais 07 (sete) cargos de Serviços Gerais; mais 01 (um) cargo de Eletricista. (01 Cargo de Pedreiro revogado pela Lei nº 1728/2019)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Leis nº 1.702/2019 e Lei nº 1709/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

LEI MUNICIPAL Nº 1.727/2019

"Altera o Anexo I da Lei nº 405 de 31.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores."

EDALEO DALLA NORA, Prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam incluídos na tabela de cargos de provimento efetivo (ANEXO I) do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais 03 (três) cargos de Operador de Máquinas; mais 02 (dois) cargos de Operário I
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

FRANCISCA, aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

LEI MUNICIPAL Nº 1.728/2019

"Altera o Art. 3.º e o Anexo I da Lei nº 405 de 31.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores."

EDALEO DALLA NORA, Prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de ALMOXARIFE, com carga horária de 40h, 01 (uma) vaga, padrão de vencimento 09 e coeficiente salarial 3.20;

Art. 2º Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de PEDREIRO com carga horária de 40hs, com 01 (uma) vagas, padrão de vencimento e coeficiente salarial 3,20;

Art. 3º Fica incluída no anexo I, da Lei 2.299 de 22.05.15, as seguintes descrições de cargos de provimento efetivo:

2.1 CARGO: ALMOXARIFE

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Controle de entrada e saída e estoque de matérias permanentes e de consumo.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Controle de entrada e saída e estoque de matérias permanentes e de consumo; receber e guardar o material permanente e de consumo, procedendo a fiscalização respectiva; organizar e manter em ordem o fichário de controle de materiais; controlar a saída e o local, obras e máquinas em que é empregado o material; manter atualizado o fichário de estoque, mínimo e máximo, fornecendo a relação de material necessário a ser adquirido; controlar o relógio ponto dos servidores de obras e serviços gerais; controlar a entrega de material de trabalho e sua devolução ao pessoal de obras; recolher e ter em ordem, sob sua guarda, as ordens de serviço e de entrega de material e respectivas requisições; executar tarefas afins.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Carga horária: 40h semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade: 18 anos;

II - Escolaridade: Ensino Fundamental Completo;

III - Experiência em Atividade Similar.

Padrão: 09

Coeficiente salarial: 3,20.

2.2 CARGO: PEDREIRO

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Executar trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais para construção e reconstrução de obras e edifícios públicos.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Trabalhar com instrumentos de nivelamento e prumo; construir e preparar alicerces, paredes, muros, pisos e similares; preparar ou orientar a preparação de argamassa; fazer reboco; preparar e aplicar caiações; fazer blocos de cimento; construir formas e armações de ferro para concreto; colocar telhas, azulejos e ladrilhos; armar andaimes; assentar e recolocar aparelhos sanitários, tijolos, telhas e outros; trabalhar com qualquer tipo de massa a base de cal, cimento e outros materiais de construção; cortar pedras; armar formas para a fabricação de tubos; remover materiais de construção; responsabilizar-se pelo material utilizado; calcular orçamento e organizar pedidos de material; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins.

Número de vagas: 01;

Carga horária: 40h semanais;

Requisitos Para Ingresso:

I - Idade: 18 anos;

II - Escolaridade: Ensino Fundamental Completo;

III - Sujeito a uso de uniforme e equipamento de proteção individual. Padrão: 09

Coeficiente salarial: 3,20.

Art. 4º Os vencimentos fixados nesta lei serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes ou revisões concedidas aos servidores do quadro geral do município, sendo assegurado, em qualquer hipótese o salário mínimo, na forma constitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 5º Além do vencimento estabelecido neste artigo, os servidores farão jus aos demais direitos estabelecidos e previstos no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º A criação dos cargos acima mencionados atualiza o Anexo I da Lei Municipal nº 405/91, conforme anexo I.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando (01) um cargo de Pedreiro incluído na tabela de cargos de provimento efetivo (Anexo I), constante no Art. I da Lei Municipal nº 1.725/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

2. As normativas em apreciação, encaminhadas ao Ministério Público para análise de constitucionalidade pelo atual Procurador do Município¹ (documento anexo), são oriundas de projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Dona Francisca, tendo **criado 51 novos cargos públicos de provimento efetivo**, aumentando o número de servidores da Administração Municipal, e, portanto, as despesas da Administração.

É bem verdade que, em algumas das normas impugnadas, foram apontadas medidas compensatórias, extinguindo-se outros cargos públicos com este propósito. Nada obstante, sem explicitar se os custos para os cofres municipais dos cargos extintos se equiparavam aos dos cargos criados.

¹ A **Lei Municipal nº 1.451/2014**, do Município de Dona Francisca, também remetida à apreciação, não foi objeto desta ação direta em razão de se tratar de norma anterior à Emenda à Constituição Federal nº 95/2016, que acrescentou o artigo 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não sendo, pois, passível de submissão ao controle concentrado de constitucionalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

As normas em apreço, assim, promoveram incremento de despesas obrigatórias do Poder Executivo Municipal com seus servidores, acarretando impacto no planejamento financeiro do ente municipal, razão pela qual se mostrava necessário que, para sua aprovação, tivessem elas sido precedidas de estudo de impacto financeiro e orçamentário – o qual deveria ter instruído as referidas proposições legislativas -, de modo a que os Edis pudessem aferir a exata extensão de seus reflexos nas contas públicas, inclusive a eficácia das apontadas medidas compensatórias.

Isto, todavia, não ocorreu, como se verifica pela cópia integral dos respectivos processos legislativos (em anexo), bem como de informação expressa prestada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Dona Francisca em 16 de dezembro de 2025 (em anexo):

Exma. Sra. Subprocuradora:

*Com a satisfação que temos de cumprimenta-la cordialmente, vimos, por intermédio deste, e em atenção ao Of. nº 301/2025 de 19 de novembro de 2025, **informar que não foram encaminhados ao Legislativo Municipal, pelo Prefeito de Dona Francisca, nenhum impacto financeiro dos Projeto de Lei que resultaram nas Leis Municipais nº. 1.451/2014, nº. 1.659/2018, nº. 1.660/2018, nº. 1.662/2018, nº. 1.723/2019, nº. 1.725/2019, nº. 1.727/2019 e nº. 1.728/2019.***

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos estimas de consideração e apreço.

Atenciosamente,

*Ver. Luiz Carlos Santilhano
Presidente.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Público e do Legislador², fato que ganhou ainda maior relevância nos últimos anos, notadamente em razão da acentuada crise econômica por que passam diversos entes da federação.

Neste contexto foi editada a Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro 2016, que *regula o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal*, conferindo, dentre outras medidas, *status* constitucional a uma regra legal segundo a qual toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza fiscal deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro³.

² Nesse sentido, cita-se a Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*.

³ Salienta-se que não se trata propriamente de uma inovação no ordenamento jurídico, porquanto tal obrigatoriedade já constava da Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente no artigo 14, que assim dispõe:

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com efeito, dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

E isto, porque o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem índole constitucional, consoante entendimento consolidado do Pretório Excelso.

Nesta linha:

*PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência . - **O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227).** A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. **Disso decorre o reconhecimento de que inexistem,***

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993) . - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (RTJ 161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes. (STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007)

Digna de nota, também, decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816, ajuizada contra a Lei n.º 4.012/2017, do Estado de Rondônia, que deixa clara a necessidade de observância do disposto no artigo 113 do ADCT por todos os entes federativos, *in verbis*:

(...) No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de que ora se cuida, sustenta-se desatendimento ao comando constitucional do artigo 113 do ADCT, que exige, presente norma geradora de renúncia de receita, estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro. O fundamento constitucional é claro, devendo ser prestigiado com máxima



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

força. Isso porque a ideia de responsabilidade fiscal ocupa patamar de especial posição no quadro dos valores constitucionais (...) (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJe-018 01/02/2018).

Tal decisão foi, posteriormente, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A norma constitucional em liça, portanto, é de reprodução obrigatória, se aplicando aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, *ex vi* do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 8 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).*

Neste contexto, não há dúvida de que o aumento do número de cargos públicos municipais, com o correlato aumento proporcional de despesas obrigatórias e de caráter continuado por leis municipais condicionam a validade das normas editadas à prévia avaliação de seu impacto financeiro e orçamentário, o que, na espécie, não ocorreu.

Como corolário, impositivo o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas fustigadas, as quais trouxeram aumento de despesas obrigatórias sem prévio estudo do impacto orçamentário e financeiro nas contas do Município de Dona Francisca, deixando de observar o que preceitua o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das normas impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 1.659**, de 15 de março de 2018, da **Lei Municipal nº 1.660**, de 15 de março de 2018, da **Lei Municipal nº 1.662**, de 16 de março de 2018, da **Lei Municipal nº 1.723**, de 10 de dezembro de 2019, da **Lei Municipal nº 1.725**, de 10 de dezembro de 2019, da **Lei Municipal nº 1.727**, de 30 de dezembro de 2019, e da **Lei Municipal nº 1.728**, de 30 de dezembro de 2019, todas do **Município de Dona Francisca**, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual combinado com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).